



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 150/2023-GP.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO DE N°. 03/2023-001-PMJ.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.

JACUNDA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE – CONTRATOS POR ESCOPO – PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA – PRORROGAÇÃO QUE RESGUARDA O ERÁRIO – MANUTENÇÃO DO PREÇO.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivos referente aos contratos: CONTRATO N° 20230301 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) • CONTRATO N° 20230379 EMEF MORAJUBA • CONTRATO N° 20230422 EMEF WANDERLINA • CONTRATO N° 20230440 EMEF TEOTÔNIO APINAGÉS • CONTRATO N° 20230360 QUADRA TEOTONIO APINAGÉS • CONTRATO N° 20230436 EMEF ROSÁLIA CORREIA • CONTRATO N° 20230435 QUADRA PETER PAN • CONTRATO N° 20230438 QUADRA TANCREDO NEVES • CONTRATO N° 20230437 EMEF ESTER ANDRADE • CONTRATO N° 20230453 EMEF ARCO ÍRIS • CONTRATO N° 20230363 CEI ELIANE GONÇALVES E CEI DONA FLOR CONTRATO N° 20230361 QUADRA EEIEFRC LUZ DO AMANHÃ • CONTRATO N° 20230359 EMEFS SANTO ANTÔNIO IV, JATOBÁ FERRADO, SÃO FRANCISCO, WANDERLINA LOPES E JOSÉ BONIFÁCIO • CONTRATO N° 20230378 EXTINTORES • CONTRATO N° 20230297 EMEF NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO • CONTRATO N° 20230298 EMEF RAIMUNDO RIBEIRO • CONTRATO N° 20230299 EMEF PETER PAN • CONTRATO N° 20230300 EMEF NOVA CANNA - CONTRATADA: ABGD CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA • CONTRATO N° 20230362 – CONTRATADA: CONSTRUTORA FORTE LTDA • CONTRATO N° 20230332 – CONTRATADA: E. R. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA - CONCORRÊNCIA N° 03-2023-01- PMJ, cujo objeto é a execução de obra de engenharia no âmbito da Secretaria de Educação de Jacundá-PA.

Assevera as empresas contratos que o período inicial de vigência não foi o suficiente para concluir as obras de engenharia, *in fine*:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



“(...)Em resposta a manifestação da CPL e do Ofício nº 2456/2023 GSE/SEMED (19/12/2023), a empresa ABGD CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.571.513/0001-92, estabelecida à Rua Bom Jesus nº 70, Bairro Liberdade, na cidade de Breu Branco/PA, através do seu representante legal, infra-assinado, vem informar que TEM INTERESSE EM PRORROGAR O PRAZO DOS CONTRATOS, abaixo relacionados, nas mesmas condições e preços da proposta inicial, cujo objeto do contrato é a execução de serviços engenharia comum de natureza frequente, incluso material e mão de obra relativos a manutenção preventiva e corretiva, conservação e pequenos reparos em prédios e espaços públicos do município de Jacundá/PA,. (...)”

Portanto acolhemos como motivação fático do ato administrativo de prorrogação.

II – Fundamentação:

2.1 Conceituações relevantes para o deslinde da consulta:

Antes de adentrar ao mérito é necessário trazer à baila alguns conceitos doutrinários importantíssimos para o deslinde do parecer, sendo eles: prazo de vigência, prazo de execução e contratações por prazo certo (execução continuada) e por escopo (por objeto ou por resultado final ou de execução instantânea).

O prazo de vigência dos contratos administrativos é o lapso pactuado em que as partes estão atreladas por direitos e obrigações. Já o prazo de execução dos contratos administrativos limita-se apenas àquele lapso necessário para concluir a execução do objeto do contrato.

Assim sendo, o prazo de vigência do contrato administrativo deve ser sempre igual ou superior ao prazo necessário para a execução do objeto contratado, pois deve abranger também as fases dos recebimentos provisório e definitivo do objeto, além do cumprimento de outras obrigações pactuadas. A disciplina dos prazos de vigência e de execução dos contratos administrativos devem ser analisadas à luz dos princípios da teoria geral dos contratos, que os classificam em contratos por prazo certo ou por escopo.

Contrato por Prazo Certo é aquele cujo prazo de execução do objeto coincide exatamente com o termo final da vigência do ajuste. Neste tipo de contrato, o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Transcorrido o prazo de vigência, o contrato se extingue. São exemplos de contrato por prazo certo os contratos de prestação de serviços contínuos, como vigilância, limpeza, segurança, etc. **Contrato por Escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto ou o resultado final pactuado.**

Para esse tipo de contrato o tempo não implica, necessariamente, no encerramento das obrigações contratuais assumidas pelas partes contratantes. São exemplos desse tipo de ajuste os contratos de obras. Nesses casos, o tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado ou da própria Administração.

Por exemplo, o Poder Público contrata alguém para construir um prédio de quatro andares, prevendo prazo de vigência de oito meses para a entrega definitiva da obra. Se o contratado não constrói o prédio no prazo, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao final do lapso, o contrato e as obrigações nele pactuadas estarão extintas.

Nessa mesma linha de entendimento, cita-se a lição de **Hely Lopes Meirelles**¹:

“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.”

(grifou-se)

Pelo exposto, constata-se a existência de correntes doutrinárias e de jurisprudência corroborando a tese de que: no contrato por escopo a superveniência do respectivo termo final não extingue o ajuste, tendo em vista que a efetiva extinção dessa modalidade contratual ocorre quando da realização do objeto e não, necessariamente, pelo término da vigência do contrato. Após o decurso do prazo

¹ Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



contratual para a execução do objeto, sem sua ocorrência, o contratado encontrar-se-á e responderá pela mora, mas sem a extinção imediata da avença.

2.2. Da possibilidade de prorrogação dos prazos de execução de contratos administrativos (hipóteses dos incisos I e II² do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93):

Em análise ao pleito do contratante observa-se que o requerente contextualiza seus questionamentos *a priori* em um quadro de “paralisações nas execuções de obras” provocadas pelo período chuvoso ou por culpa da própria Administração.

Veja que as empresas se mobilizaram com a instalação de canteiros de obra gerando custos a contratante. Ressalta ainda que teve custos para instalação e que a obra já restou iniciada com execução em percentual relevante.

Propõe ainda a contratante a manutenção do preço originariamente contrato.

Nesse contexto, observa-se que a Lei de Licitações trata da matéria nos incisos do § 1º do seu art. 57, que versam, justamente, sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos de escopo, nos seguintes termos:

“Art. 57. (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou

² I - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão ou atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57 da Lei de Licitações (contratos por prazo certo).

Neste sentido, é oportuno trazer à baila a lição de Lucas Rocha Furtado³:

(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo. (grifou-se)

Observa-se que as situações de prorrogação de prazos de execução contratual previstas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 estão associadas a eventos provocados pela própria Administração ou causas de força maior ou caso fortuito, sem culpa do contratado.

³ Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pg. 450.
Rua Pinto Silva s/nº - Centro Administrativo – Cx. Postal: 3091 – Jacundá - Pará.
Fones: 94 – 3345-1430 / 3345-1312 / 3345-1181 / 3345-1069



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Nesta senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Isto é o que entende o TCU, conforme o seguinte provimento sumulado:

Súmula 191 - TCU Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante. (grifou-se)

É pertinente salientar, ainda, que, quando cabível a prorrogação do prazo de execução contratual, conforme as hipóteses delineadas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, o prazo de vigência do respectivo contrato também deve ser ajustado de acordo com o novo prazo definido para a execução do objeto pactuado.

Ressalta-se que, para tanto, se faz necessário observar os seguintes requisitos:

- a) o enquadramento em uma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93;
- b) apresentação de justificativas objetivas quanto às causas dos atrasos da consecução da obra e da intempestiva dilação do prazo de execução;
- c) demonstração da vantajosidade econômica e social da dilação do prazo de execução do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
- d) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro;
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) fixação expressa de novo cronograma de execução da obra; e,
- g) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. Por último, ressalta-se que em eventuais dilações de prazo de execução de contratos administrativos “de escopo”, nos moldes defendidos acima, é assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93.

III. Conclusão:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Esta Assessoria, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** as prorrogações das vigências das referidas relações jurídicas contratuais – CONTRATO N° 20230301 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) • CONTRATO N° 20230379 EMEF MORAJUBA • CONTRATO N° 20230422 EMEF WANDERLINA • CONTRATO N° 20230440 EMEF TEOTÔNIO APINAGÉS • CONTRATO N° 20230360 QUADRA TEOTONIO APINAGÉS • CONTRATO N° 20230436 EMEF ROSÁLIA CORREIA • CONTRATO N° 20230435 QUADRA PETER PAN • CONTRATO N° 20230438 QUADRA TANCREDO NEVES • CONTRATO N° 20230437 EMEF ESTER ANDRADE • CONTRATO N° 20230453 EMEF ARCO ÍRIS • CONTRATO N° 20230363 CEI ELIANE GONÇALVES E CEI DONA FLOR CONTRATO N° 20230361 QUADRA EEIEFRC LUZ DO AMANHÃ • CONTRATO N° 20230359 EMEFS SANTO ANTÔNIO IV, JATOBÁ FERRADO, SÃO FRANCISCO, WANDERLINA LOPES E JOSÉ BONIFÁCIO • CONTRATO N° 20230378 EXTINTORES • CONTRATO N° 20230297 EMEF NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO • CONTRATO N° 20230298 EMEF RAIMUNDO RIBEIRO • CONTRATO N° 20230299 EMEIF PETER PAN • CONTRATO N° 20230300 EMEF NOVA CANNA • CONTRATO N° 20230362 – CONTRATADA: CONSTRUTORA FORTE LTDA • CONTRATO N° 20230332 – CONTRATADA: E. R. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA - CONCORRÊNCIA N° 03-2023-01- PMJ, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Promova as alterações no Projeto Básico;
- c) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4^o; e,
- d) Publicação na forma da legal;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (08 laudas)

Jacundá, 21 dezembro de 2023.

⁴ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 24.568.649/0001-71

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.